



Nota Técnica FENAJUFE 03/2010

URV. JUROS. Pagamento Administrativo. ATO CSJT 48/2010. ART. 7º. DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. Inexigibilidade. DECLARAÇÃO DE NÃO TER RECEBIDO. Alcance da expressão. Sentido numérico e não substantivo.

1. Vários Tribunais Regionais do Trabalho informam que farão o pagamento administrativo das diferenças de URV (11,98% de março de 1994) nos próximos dias. O anúncio foi feito após a disponibilização de recursos pelo Governo e a publicação do Ato 48 do CSJT, que fixa critérios para a liquidação dos passivos administrativos.

Nos Estados em que segue adiantada a execução judicial da URV, questiona-se o sentido e o alcance do artigo 7º do Ato 48 do CSJT, assim redigido:

Art. 7º O pagamento de passivos fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi nem será recebido pela via judicial.

2. O primeiro questionamento diz com a necessidade de **desistência** da execução judicial por parte do servidor, como condição para o recebimento da verba na via administrativa.

A **literalidade** do artigo 7º parece suficiente para afastar tal raciocínio. O que o artigo 7º do Ato 48 exige é que o interessado declare que “o mesmo crédito não foi nem será recebido pela via judicial”. A norma não exige que o servidor não esteja promovendo ação judicial, ou mesmo executando-a. Contenta-se com que declare não ter recebido e comprometa-se a não receber em juízo aquilo que lhe está sendo disponibilizado administrativamente.

A inexigibilidade da desistência fica ainda mais clara ao se observar a **técnica legislativa**. Ao ler outras normas concessivas de benefícios pleiteados em contendas judiciais massivas, vê-se que exigiam de modo *expresso* a desistência da ação existente ou, dito de outro modo, a inexistência de ação judicial.



Vejam-se por exemplo as regras sobre as diferenças de FGTS ou adesão ao REFIS:

Lei Complementar 110/01 (FGTS):

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, **de que não está nem ingressará em juízo** discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Lei 11.941/09 (REFIS):

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, **desistir da respectiva ação judicial** e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Atenção aos mais elementares princípios de **hermenêutica** leva à mesma conclusão. Não se pode presumir uma restrição a direito. Nem se pode fazer distinções onde a norma não o faz. É bem o caso. A regra em questão, em momento algum, distingue entre os servidores que estejam ou não litigando sobre mesma matéria. Não restringe aos não litigantes o direito à percepção administrativa dos créditos. Assim, não pode o Administrador interpretar nesse sentido a norma, estabelecendo uma distinção e uma restrição que a regra matriz não previu.

Tanto é assim que, em momento anterior algum o pagamento da URV na via administrativa impediu o curso das ações judiciais movidas pelos servidores ou suas entidades.

Anote-se também que, diversamente v.g. da Lei do FGTS, os valores ora disponibilizados não atingem a totalidade do débito reconhecido. Não se pode exigir do titular do direito que renuncie à discussão judicial em troca de um pagamento administrativo meramente parcial.

Ademais, a maioria dos órgãos já quitou – para todos os servidores, autores ou não de ações judiciais – as diferenças mesmas de URV (principal), restando apenas resíduos de juros. Se pagou o principal, não pode deixar de satisfazer os juros, que lhe são meros acessórios.



O efeito natural do pagamento administrativo, beneficiando indistintamente a todos os servidores, deverá ser o de *esvaziar* o objeto das demandas judiciais. Isso se fará mediante a compensação dos (novos) pagamentos administrativos com os créditos cobrados em juízo. É um procedimento de rotina, que já foi observado em todos os pagamentos administrativos anteriores.

3. A segunda questão posta diz respeito à necessidade de declarar-se “**não ter recebido**” o “**mesmo crédito**” por outra via.

Essa locução, sob pena de conduzir ao absurdo de interpretação, só pode ser entendida no seu sentido **substantivo** (como resultado financeiro ou matemático das diferenças de URV) não **adjetivo** (parcela de URV).

Não se pode excluir do rol de beneficiários os servidores que hajam recebido **algum valor a título de URV** na via judicial, pois para a grande maioria dos servidores do Judiciário brasileiro pelo menos uma parte das diferenças de URV foi quitada judicialmente, seja por força de tutelas antecipatórias, seja mesmo em execuções de sentença, já encerradas ou ainda em curso. Isso vale tanto para atrasados quanto para as parcelas incorporadas em folha de pagamento.

No exemplo do TRT 4, de que temos conhecimento pessoal em nossa experiência profissional. É seguro afirmar que ali, dos servidores que estiveram em exercício entre os anos de 1997 e 2000, praticamente **nenhum** deixou de receber valores a título de URV por força de decisão judicial. Naquele período, vigorou tutela antecipatória que beneficiou a todos os servidores da 4ª Região (RS). Inclusive parcela dos juros foi paga por força da decisão judicial!

Assim, o que se pode exigir do servidor é que declare não ter recebido valores **que alcancem as diferenças ora disponibilizadas**. Havendo saldo entre aquilo que recebeu e o quanto é disponibilizado administrativamente, não pode ser negado ao servidor esse pagamento.

Nem seria imaginável que órgãos do Poder Judiciário estivessem por algum modo discriminando aqueles que buscaram o socorro do próprio Poder Judiciário, quando tiveram seu direito lesado. O **exercício constitucional de um direito** não pode vir em desfavor do cidadão!

Anote-se ainda quando de igual situação na Justiça Federal da 4ª Região, a solução encontrada foi a de permitir que o servidor **declarasse o quanto recebido** na via Judicial, a fim de possibilitar o recebimento, na via administrativa, apenas do saldo.

O que o Ato 48 quer é evitar que o servidor receba **mais** do que valores efetivamente devidos a título de URV, mas não evitar que receba **tudo** aquilo que lhe foi reconhecido pela Administração!



PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
Advogados Associados

4. Não se pode deixar de registrar, por fim, que eventual exclusão dos servidores que já litigam pela URV terá efeito contrário ao de pacificação das lides, que é certamente um dos objetivos do Ato 48 do CSJT. Na hipótese de serem discriminados, serão obrigados a ajuizar ainda mais ações, desencadeando-se **novos e desnecessários conflitos** sobre um direito já incontroverso.

5. Assim, após a rápida análise exigida pela emergência do momento, deve-se responder negativamente a ambas as questões postas:

a) o art. 7º do Ato 48 do CSJT não exige desistência de ação judicial em curso por parte do servidor beneficiário;

b) o art. 7º do Ato 48 do CSJT não exige que o servidor *nada* haja recebido judicialmente a título de URV, bastando que declare não ter recebido judicialmente o valor suficiente para alcançar a totalidade das diferenças reconhecidas pela Administração.

Brasília, 30 de maio de 2010.

Brendali Tabile Furlan
OAB RS 61.812 - SC 28.292^A

Pedro Maurício Pita Machado
OAB RS 24.372 - SC 12.391^A - DF 29.543

Luciano Carvalho da Cunha
OAB RS 36.327 - SC 13.780^A

Pita Machado Advogados
Assessoria Jurídica Nacional da FENAJUFE
www.pita.adv.br